

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CIVEIS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP.

JOSÉ MIGUEL PEREIRA GONTIJO, brasileiro, solteiro, lavador de autos, portador da cédula de identidade RG nº 13.865.570-4 SSP/SP e CPF/MF nº 045.796.978-47, residente e domiciliado na Rua Maricá, nº 431, Jardim Satélite, São José dos Campos, SP CEP 12230-100, não possui endereço eletrônico, por meio de seu bastante procurador e advogado que esta subscreve, (DOC. J) vem a presença de Vossa Excelência, para ajuizar

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA,

em face de **KATIA KELI MURBACH ANTONIO FEITOSA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 19.674.991-8 SSP/SP, e, inscrita no CPF/MF sob o nº 128.481.728-86, residente e domiciliada na Rua Haiti, nº 101, apto 76^a, Jd. América, São José dos Campos – SP, CEP 12.235-070, com fundamento nos art. 1.033, V e art. 1.034, II ambos do Código Civil a tramitar pelo procedimento comum estabelecido pelo art. 318 e seguintes do CPC, pelos motivos adiante aduzidos:

REQUERIMENTO E JUSTIÇA GRATUITA.

O Requerente não possui condições de arcar com as custas e despesa processuais sem o prejuízo do próprio sustento e o de sua família, considerando que a Empresa objeto da ação encerrou suas atividades, sendo que, o Requerente, de tal forma deixou de exercer a atividade empresarial, bem como constituiu débitos particulares na tentativa de manutenção da empresa.

Requer assim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, na forma da Lei, ou alternativamente, seja concedido o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.

O Requerente atento ao disposto no art. 319, inciso VII do CPC, informa ao Juízo que **tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação**, considerando o teor dos fatos e direitos submetidos a prestação jurisdicional, bem como, considerando o encerramento de fato das atividades empresariais.

1- DOS FATOS.

O Requerente em 19/05/2016 constitui a sociedade empresária do tipo limitada, inicialmente com o sócio anterior Joelson Santos de Oliveira, que retirou-se da sociedade em 19/10/2016, transferindo todas as suas cotas para o Requerente.

Nessa mesma data a Requerida ingressou na sociedade mediante aquisição de 50% das cotas sociais transferidas do Requerente a ela, permanecendo assim cada sócio com 50% do capital social da sociedade empresária.

Entretanto cumpre esclarecer que a Requerida não realizou o pagamento integral do valor devido por suas cotas, tendo realizado o pagamento de somente R\$ 15.000,00 até a presente data, ficando pendente o pagamento de R\$ 10.000,00, que até hoje não foi pago, para totalizar o valor de R\$ 25.000,00, equivalente a suas cotas.

A única alteração do contrato social foi registrada perante a JUCESP sob o protocolo nº 2.245.510/16-1, conforme comprova cópia em anexo, averbando-se a entrada da Requerida no quadro societário, com a aquisição das cotas vendidas pelo Requerente.

A sociedade adotou a denominação social de **Auto Brilho Lava-Rápido Ltda – ME, sendo registrada perante a RFB sob o nº 24.942.368/0001-37**, conforme cópia do contrato social em anexo.

O capital social da empresa é de R\$ 50.000,00 divididos em 50.000 cotas de R\$ 01,00 cada, cabendo a cada sócio 25.000 cotas, das quais conforme esclarecido a Requerida ainda não pagou o valor relativo a 10.000 cotas.

A realização da atividade empresária e a efetiva atuação junto a empresa após a entrada da Requerida no quadro societário, sempre foi do Requerente, sendo que a Requerida jamais

participou das atividades da empresa, muito menos contribuiu de forma efetiva para a consecução do fim social de **atividades de lava-rápido**, conforme cláusula 3ª do contrato social.

Somente o Requerente ativava-se junto a empresa na administração, bem como, laborando pessoalmente na realização das atividades de lavador de autos.

O Requerente sempre cobrou uma participação da Requerida nas atividades da empresa, ainda que fosse em sua administração, entretanto, essa jamais se preocupou em atuar na empresa nem mesmo em sua administração, somente limitando-se a atuar nas movimentações bancárias e buscando realizar retiradas e compras indevidas no cartão de crédito da empresa; como dito, sua participação e limitava as atividades bancárias de movimentação de valores da empresa.

No final do ano de 2018 o Requerente começou a perceber que a empresa não estava apresentando lucros, trabalhando regularmente com prejuízo, bem como, passou a perceber que reiteradamente o saldo da conta não condizia com o valor dos recebimentos pela atividade empresarial, tendo assim, diligenciado junto ao Banco Santander Agência 3733 conta corrente nº 130040060.

Nessa ocasião tomou ciência que a Requerida estaria utilizando indevidamente o Cartão de Crédito da Empresa (*que seria de uso exclusivo para aquisição de produtos e pagamentos de despesas da empresa*), desvirtuando seu uso para o pagamento indevido de despesas pessoais, sem qualquer vinculação com as atividades da Sociedade Empresária, e que, o pagamento da fatura do cartão de crédito da empresa (utilizado indevidamente para compras pessoais da Requerida) estava sendo pago mediante débito automático na conta corrente da empresa, ocasionando prejuízo financeiro nas contas da empresa, inviabilizando a continuidade da atividade empresarial.

No anexo seguem os demonstrativos dos cartões de crédito comprovando o uso para compras particulares da Requerida, bem como, a comprovação do débito automático do pagamento das faturas debitadas diretamente na conta corrente da empresa.

A Requerida foi questionada logo no mês de janeiro de 2019 sobre os gastos, sendo que, disse que seria seu direito de gasto por ser sócia da empresa, e que não deveria prestar quaisquer contas das compras pessoais dela ao Requerente, e que caberia sim a empresa o pagamento das suas contas ainda que particulares.

Os valores dos pagamentos indevidos de contas particulares da Requerida somam R\$ 13.360,65 apurados até 10/03/2019, conforme comprovantes em anexo.

Na mesma ocasião ou seja janeiro de 2019 a Requerida informou ao Requerente que não desejava mais manter a sociedade, dizendo que iria vender as suas cotas, pois se a empresa não pagasse suas contas não interessaria a sociedade, ao passo que, o Requerente informou que não teria condições de adquirir as cotas da Requerida, pois a empresa estava trabalhando com prejuízo, sendo que a Requerida também informou que não teria interesse na aquisição das cotas do Requerente.

Desde então a Requerida tentou transferir suas cotas irregularmente a terceiros sem o consentimento do Requerente, bem como, expressou perante terceiros que não faziam mais parte da empresa, demonstrando o desinteresse da Requerida em dissolução consensual da sociedade.

O Requerente ainda tentou manter as atividades da empresa até o mês de junho de 2.019.

Entretanto, regularmente apareciam diferentes pessoas na empresa (sem qualquer documento) informando que teriam adquirido da Requerida as cotas da empresa, mesmo sem a concordância do Requerente, buscando imitar-se indevidamente no gerenciamento da empresa e buscando auferir os rendimentos diários, mas jamais apresentavam qualquer documento, ao passo que o Requerente não conseguia mais trabalhar com tranquilidade tendo que resolver essas questões e impedir que essas pessoas tomassem posse da empresa indevidamente.

Diante de todos esses problemas restou nítido o grave desentendimento e discordância das partes quanto ao consecução do fim social da empresa, bem como verificando-se a sua inexecuibilidade, posto que, terceiros alheios aos quadros societários, regularmente buscavam interferir indevidamente na empresa, alegando que teriam adquirido as cotas da Requerida, bem como, a Requerida não mais contactou o Requerente após manifestar seu desejo de deixar o quadro societário e encerrar a empresa.

Destaque-se ainda que a empresa não tinha mais condições financeiras de manutenção, posto que, os pagamentos indevidos das despesas pessoais do cartão de crédito da Requerida (utilizado indevidamente), consumiram todo o capital de giro da empresa, que deveria estar na conta corrente, inviabilizando a continuidade da atividade empresarial.

O Requerente diante da situação financeira precária deixada pela Requerida, teve que emprestar valores de terceiros para cobrir os débitos da conta e outras despesas da sociedade, conforme documentação em anexo, entretanto, ainda que tenha tentado, não conseguiu manter as atividades da empresa, justamente por falta de condições financeiras.

Como já esclarecido a Requerida jamais se preocupou com a administração da empresa nem mesmo para saber quais seriam os débitos regulares, simplesmente limitando-se a verificar as entradas de valores na conta corrente e conseqüente uso do cartão de crédito para pagamento de despesas particulares, mão tendo se preocupado em auxiliar o Requerente na tentativa de manutenção das atividades da empresa, não se preocupando nem mesmo em tentar saldar os débitos constituídos pela empresa, decorrentes do uso indevido do cartão de crédito.

O Requerente não suportando mais os prejuízos sozinho e sem qualquer colaboração da Requerida, bem como diante da clara intenção daquela de encerrar a sociedade, e, por derradeiro, pela tentativa de inserir terceiros ilegalmente na administração da empresa e transferir indevida e ilegalmente sua participação na empresa, não restou alternativa ao Requerente, sendo obrigado a encerrar de fato as atividades da empresa em 28/06/2019, entregando as chaves do imóvel locado em seu nome particular, sendo obrigado a rescindir a locação, evitando-se maiores prejuízo, uma vez que, a empresa se beneficiava da locação particular do Requerente para realizar suas atividades.

DO DIREITO

Extrai-se dos fatos a ocorrência da situação de irrealizabilidade do objeto social, no caso a ausência do "*Affectio societatis ou bona fideis societatis*".

Verifica-se claramente a perda da vontade da realização do objeto social pelos sócios, atraindo assim a aplicação do art. 1.034, II do Código Civil, autorizando ao Requerente na condição de sócio-administrador postular judicialmente a dissolução da sociedade.

Ademais, incide ao caso o estabelecido no art. 1.033, II do C.C, notadamente diante do consenso de dissolver a empresa, justamente face a ausência do *affectio societatis*, decorrente das tentativas da Requerida de transferir as cotas a terceiros sem a

anuência ou previa comunicação do Requerente, sendo que esses, estavam indevida e ilegalmente causando dificuldades e entraves na atividade da empresa.

Fábio Ulhoa Coelho, in Manual de Direito Comercial, Editora Saraiva, 9ª Edição – 1997, pág 157, bem nos esclarece a questão da dissolução total da empresa, comentando o á época art. 336, I do C.Com (revogado), hoje aplicando-se o art. 1.034, II do C.C.

*"A irrealizabilidade do objeto social vem descrita como causa dissolutória pelo art. 336, inc. I do CCom. Pode ser causa de dissolução judicial ou extrajudicial, consoante já visto. O próprio dispositivo se encarrega de elencar hipóteses de irrealizabilidade do objeto social a saber: ... Trata-se de elenco exemplificativo, que pode ser aplicado por contribuições doutrinárias. Entre as quais costuma ser citada, com razão **a grave desinteligência entre os sócios, que impossibilite a continuidade de negócios comuns.**" (g.n)*

Paulo R. Colombo Arnoldi, in Código Civil Interpretado, 4ª Edição, Ed Manole, 2011, pág 807, tem o mesmo entendimento inclusive comentando o inciso II do art. 1.034 do C.C.

*"A sociedade poderá também ser dissolvida quando verificada a sua inexecutabilidade, por exemplo ... ,**ainda a discordância grave entre os sócios que inviabilize a continuação da sociedade.**" (g.n)*

Esse é inclusive o entendimento do E. TJSP conforme julgados na Apelação com revisão nº 1011559-85.2015.8.26.0009 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Hamid Bdine.

Nesse passo, perfeitamente possível o pedido de extinção total da sociedade empresária.

O procedimento a ser adotado no presente caso é o Comum, a teor do art. 1049 do CPC, e, considerando-se o pedido de dissolução total da sociedade empresária, não se aplicando o procedimento estabelecido pelo art. 599 a 609 do CPC que disciplina somente a procedimento para a dissolução parcial da sociedade.

Atento as disposições estabelecidas pelo art. 1.036 do C.C, relacionadas a liquidação da sociedade, o Requerente, informa que até o encerramento de fato das atividades da empresa, **os débitos da Empresa são:**

- R\$ 1.357,55 (saldo negativo conta corrente Banco Santander);
- R\$ 1.106,38 (Cartão de Crédito Empresa Banco Santander);
- R\$ 2.500,00 (pagamento aluguel realizado pelo fiador locação Constantin, a título de empréstimo para evitar prejuízos pessoais ao fiador da locação que não estava em nome da empresa)
- R\$ 1.600,00 (empréstimo por transferência realizado por terceiro para cobrir o especial da conta em 03/2019, pra tentar viabilizar a continuidade das atividades empresariais)

Total : R\$ 6.563,93 em 28/06/2019.

O Ativo da empresa é representado pelos seguintes equipamentos e máquinas, que ficaram na posse do Requerente para o procedimento de liquidação da empresa.

- 01 Aspirador de Pó - Ekokclin
- 01 lavadora de alta pressão;
- 01 compressor;
- 01 máquina de shampoo automotivo;
- 01 estrutura de plataforma elevatória em aço;
- 01 Caixa d'água de 1000l;

Avaliados em R\$ 3.500,00

O saldo de crédito a receber da Empresa é de:

- R\$ 10.000,00 (valor **devido pela Requerida pelo não pagamento do saldo remanescente de suas cotas, quando da admissão na sociedade**).

DA REALIZAÇÃO DE BALANÇO E APURAÇÃO VALORES PARA OS FINS DE DIVISÃO DO CRÉDITO OU RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DÉBITOS.

Com a dissolução da sociedade o Requerente indicará o liquidante na forma do art. 1.036, par que atuará realizando a gestão do balanço geral apurando-se o ativo e passivo, para a

divisão do saldo em caso de positivo, ou a responsabilização pelos débitos em caso de apuração com valor negativo.

Declarando desde á o Requerente que não existem negócios inadiáveis ou novas operações, considerando que a empresa encerrou suas atividades de fato em 28/06/2019.

2- DOS REQUERIMENTOS.

Pelo exposto, REQUERER:

- a) Seja a presente recebida em seus termos;
- b) Seja determinada a citação da Requerida para apresentar a defesa, que tiver sob pena de revelia e confissão;
- c) Ao final seja julgada totalmente procedente a presente **ação para declarar a dissolução total da Sociedade Empresária Objeto da Ação na forma do art. 1033, II e art. 1034 II ambos do C.C, determinando-se a liquidação da empresa na forma da Lei;**
- d) Seja condenada o Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, a serem arbitradas por V. Exa;

O Requerente informa que tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, especialmente com oitiva de testemunhas, expedição de ofícios e juntada de documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Termos que,
pede deferimento

São José dos Campos, 19 de julho de 2.019.

SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO.
ADVOGADO
OAB/SP N° 197.950.